

dossiê

# Hermenêutica negra para pensar a tutela jurídica dos quilombos urbanos

## Hermenéutica negra para pensar la protección jurídica de los quilombos urbanos

## Black hermeneutics to reflect about the legal protection of urban quilombos

**Maria Luiza Rodrigues Dantas<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: marialuizardantas@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6407-8358>.

**Lilian Márcia Balmant Emerique<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: lilamarcia@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3944-3872>.

Submetido em 30/06/2023

Aceito em 13/11/2023

### Como citar este trabalho

DANTAS, Maria Luiza Rodrigues; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. Hermenêutica negra para pensar a tutela jurídica dos quilombos urbanos. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 121-141, jan./jun. 2024.

**insurgência**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS  
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.  
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.  
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Hermenêutica negra para pensar a tutela jurídica dos quilombos urbanos

## Resumo

O questionamento se inicia desde a instrumentalização da propriedade quilombola no ordenamento jurídico pátrio. Para adentrar na investigação foi necessário compreender como a universalização do direito empreendeu a subalternização do saber negro e como o contexto sociopolítico brasileiro interveio na percepção da territorialidade quilombola. A pesquisa é essencialmente qualitativa, bibliográfica e construída a partir de um trajeto metodológico atravessado por saberes diversos, os quais, em seu interior, dialogam entre si, incidem em uma proposta disruptiva à produção do conhecimento jurídico positivado. Assim, concluiu-se que a territorialidade, para as comunidades quilombolas, independentemente de ser em contexto rural ou urbano, está relacionada ao território, ancestralidade e cultura.

## Palavras-chave

Quilombo. Hermenêutica jurídica. Urbano. Territorialidade.

## Resumen

El cuestionamiento empieza con la instrumentalización de la propiedad quilombola en el ordenamiento jurídico del país. Para entrar en la investigación, fue necesario comprender cómo la universalización del derecho he comprometido la subalternización del saber negro y cómo el contexto sociopolítico brasileño intervino en la percepción de la territorialidad quilombola. La investigación es esencialmente cualitativa, bibliográfica y construida a partir de un camino metodológico atravesado por conocimientos diversos, que, en su interior, dialogan entre sí, enfocan una propuesta disruptiva a la producción de conocimiento jurídico positivo. Así, se concluyó que la territorialidad, para las comunidades quilombolas, independientemente de que se encuentren en un contexto rural o urbano, está relacionada con el territorio, la ascendencia y la cultura.

## Palabras-clave

Quilombo. Hermenéutica jurídica. Urbano. Territorialidad.

## Abstract

The question starts from the instrumentalization of quilombola property in the national legal system. To enter into the investigation it was necessary to understand how the universalization of the direction undertakes the subalternization of black knowledge and how the Brazilian sociopolitical context intervenes in the perception of quilombola territoriality. The research is essentially qualitative, bibliographic and constructed from a methodological suit traversed by diverse knowledge, as it is, in its interior, dialogue among itself, it affects a disruptive proposal in the production of positive legal knowledge. Thus, it is concluded that territoriality, for quilombola communities, regardless of being in a rural or urban context, is related to territory, ancestry and culture.

## Keywords

Quilombo. Legal hermeneutics. Urban. Territoriality.

## Introdução

As violações aos direitos do povo negro sofridas durante os mais de 500 anos de escravidão no Brasil, têm como contraponto outros direitos consagrados, como o direito à territorialidade, consolidado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002<sup>1</sup>. No ordenamento jurídico pátrio, essa proteção que reconhece às comunidades quilombolas direitos territoriais é firmada pela Constituição Federal de 1998 (Brasil, 1998), no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A consolidação desses direitos fundamentais, refletem o histórico de luta das comunidades remanescentes de Quilombos após a abolição da escravatura, reenquadrando os novos espaços de luta posteriormente ao terem deixado de ser a mercadorias, o propósito da articulação voltou-se para a disputa em torno da terra (Marés, 2010). Os colonizadores não buscaram regulamentar as terras quilombolas, tornando-as objeto de cobiça de grandes proprietários de terras (Baldi, 2014).

Para corroborar com o processo de demarcação e territorialização das comunidades quilombolas, o Decreto nº 4.887/2003 buscou reconhecer a existência quilombola e regularizar seus direitos desde a abolição da escravatura (Brasil, 2003). Apesar disso, os estudos acerca dos povos tradicionais e os conflitos socioambientais, quando realizados no campo jurídico, limitam-se a uma abordagem rural.

Na academia há pouco diálogo sobre as vivências dos povos tradicionais na cidade. Entretanto, esses povos, num contexto urbano, tendem a sofrer maiores impactos socioambientais do desenvolvimento, em virtude da apropriação dos territórios para a especulação imobiliária e obras de infraestrutura com a iniciativa privada (Berner; Melino, 2016).

<sup>1</sup> Conferir Convenção 169 OIT parte II – Terras (art. 13 ao 19). Em particular art. 14: “Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.”

A pesquisa buscou adotar um método híbrido de diálogo a partir da perspectiva descolonial. Tal percurso metodológico destaca a diversidade de alternativas, em contraponto aos limites propostos pelo pensamento hegemônico colonial (Calderón, 2017). A partir de um trajeto metodológico atravessado por saberes diversos, os quais, em seu interior, dialogam entre si, incidem em uma proposta de transgressão à produção do conhecimento jurídico positivado.

Para além disso, utilizou-se o método analético, do filósofo latino-americano Enrique Dussel (1986), que problematiza a construção do “Outro” por Hegel e amplia o método dialético, a partir da ‘Teoria da Libertação’ latino-americana. Para isso, promove-se, à análise, apontamentos epistemológicos desvinculados da matriz colonial. Nesse caso, exige-se uma visão descolonial dos sujeitos, conhecimentos e instituições (Mignolo, 2017).

Assim, a pesquisa é bibliográfica, realizada em plataformas como Scielo, Portal de Periódicos da Capes, Google Scholar e Red de Bibliotecas Virtuales de Ciencias Sociales en América Latina y el Caribe. Nesse sentido, a abordagem da pesquisa foi de caráter qualitativa, a partir de um diálogo transdisciplinar.

O problema que norteia a pesquisa é: “em que medida a hermenêutica negra pode ser empreendida para problematizar a concepção de corpo e território na tutela jurídica dos quilombos urbanos?”. Assim, o objetivo geral do trabalho é compreender em que medida a hermenêutica negra pode ser empreendida para problematizar a concepção de corpo e território na tutela jurídica dos quilombos urbanos. Portanto, os objetivos específicos que norteiam a investigação são: a) Estudar a universalização do direito a partir da colonização de saberes outros; b) analisar a territorialidade no ordenamento jurídico brasileiro a partir da hermenêutica negra; c) compreender o corpo-território para além da matriz eurocêntrica.

A pesquisa qualitativa foi conduzida para reinterpretar as mensagens e a compreensão de seus significados, utilizando-se da indução e a intuição como suporte para inserção mais aprofundada dos fenômenos investigados (Moraes, 1999). Nesse sentido, recorremos a saberes pluriépistemológicos, em diálogo com Adilson Moreira (2019), Sueli Carneiro (2005), Silvio Almeida (2020), Michel Foucault (1999), Henri Lefebvre (2001).

Assim como Carlos Marés (2011) para ir além acerca da ‘função social da propriedade’, Milton Santos para pensar a ‘urbanização do Brasil’ e ‘territorialidade (2006; 2013) e Abdias do Nascimento (1980) para pensar a questão

quilombola para além da matriz eurocêntrica, assim como a ‘Hermenêutica Negra’ de Adilson Moreira (2019).

## **1 Universalização do direito e colonização de saberes subalternizados**

Para questionar a estrutura da colonialidade europeia, Lélia Gonzalez (1988), instiga o interlocutor a perceber onde encontra-se a cultura negra no imaginário popular. Assim, ela ressalta como o saber africano foi deslocado para classificações como “Cultura popular” e “folclórica”. A partir disso, a autora, idealizadora do termo “améfrica ladina”, critica o branqueamento do conhecimento, enquanto única forma de saber possível.

Sueli Carneiro explica que o racismo opera como um disciplinador, ordenador e estruturador das relações raciais e sociais. Assim, nas sociedades disciplinares, a racialidade somou-se a outros dispositivos de poder os quais juntos, articulados e ressignificados puderam empreender novas estratégias de poder (Carneiro, 2005). Entretanto, este nega os vínculos entre os processos de dominação e exploração do sujeito (Dantas, 2015).

Assim, o (necro)biopoder intercala uma hierarquia entre os corpos a qual retira deles o reconhecimento como Ser Humano e, por isso, devem ser eliminados (Bento, 2018). Essa divisão opera a partir de um poder que se define em relação a um campo biológico, que se inscreve pelo controle e distribuição da espécie humana em grupos e subdivisões da população (Spivak, 2010; Mbembe, 2016).

Sueli Carneiro, assim como Mbembe, utiliza em suas investigações o dispositivo racial enquanto instrumento de dominação. Nesse sentido, o Outro dominado, vencido, explorado expressa um ideal a este atribuído (Carneiro, 2005). Ao passo que esta naturalização escancara a estratégia de naturalização de inferioridade/subalternidade do Outro e promove uma justificativa para desigualdade e pobreza dos grupos dominados (Spivak, 2010; Carneiro, 2005; MBEMBE, 2016). Assim, as perspectivas descoloniais contribuem para as lutas travadas durante séculos por parte da humanidade para afirmar o seu direito à existência (Vergès, 2020, p. 25).

Além disso, Silvio Almeida (2020), ao trazer a leitura de Foucault para o campo jurídico, analisando as questões pertinentes do racismo estrutural no direito, descreve o poder como elemento intrínseco à realidade do direito. Acerca disso, o autor propõe que ao considerar o “direito enquanto manifestação do poder”

(Almeida, 2020, p. 134) possibilita a compreensão de relações de poder correlatas ao racismo (Almeida, 2020).

A elaboração da norma e a sua aplicação possuem contornos de proteção a partir das experiências de violências que atuam sobre a 'zona do ser' (Pires, 2018; Fanon, 2008). Isso explicaria a naturalização de violências e legitimação pelo Estado de violências institucionalizadas 'na zona do não-ser'. Para instaurar uma sociedade mais humanitária, seria necessário considerar o Outro enquanto sujeito de direito (Pires, 2018).

Para atravessar esta discussão entre as relações raciais e o direito, Dora Lúcia Bertúlio (1989) promove, em sua pesquisa, um estudo crítico entre o racismo e o aparelho jurídico. A autora sugere que os costumes para os povos tradicionais não se diferem do que a modernidade chama de direito. Ao problematizar essa questão, a autora propõe que a única diferença entre ambos está no processo de formação.

Através disso, é possível conceber que a modernidade universalizadora operacionalizou a incapacidade de vislumbrar o direito além dos limites do positivismo jurídico, além do direito estatal. A produção do direito foi estruturada na dogmática liberal e individualista, sendo assim, o rigor do discurso jurídico foi institucionalizado a partir da igualdade e segurança jurídica na aplicação do direito, sem analogias ou outras figuras da retórica (Streck; Motta, 2018).

Assim foi construído o pensamento jurídico brasileiro, na crença da existência de uma verdade absoluta, capaz de ser revelada pela atuação neutra e racional do operador do direito, sem considerar as influências constantes referentes a crenças, hábitos, estereótipos que influenciam o jurista diariamente (Streck, 2003; Bertúlio, 1989; Moreira, 2019).

Ao assumir métodos e técnicas rigorosas de conhecimento, o direito positivo faz com que "os profissionais sejam condicionados à reprodução das premissas assumidas como verdadeiras, sem capacidade crítica para ponderar suas contradições e insuficiências, sem reflexão do conteúdo político implícito nessas significações" (Dantas, 2022, p. 32). Dessa forma, o direito será interpretado a partir de uma visão racialmente neutra, pois, de acordo com essa percepção, eclode na verdadeira representação de justiça social (Moreira, 2019).

Assim, é evidente a necessidade de repensar a interpretação colonial e universalista do direito. O racismo estrutural e a colonialidade europeia são mecanismos que permeiam a estrutura jurídica, reforçando desigualdades e perpetuando a marginalização de determinados grupos sociais (Almeida, 2020).

A crítica aos pressupostos de neutralidade e universalidade da interpretação jurídica revela a importância de considerar as influências culturais, sociais e políticas que moldam a prática do direito. A hermenêutica negra surge como um paradigma capaz de desafiar a visão hegemônica e eurocêntrica do direito, buscando incorporar diferentes perspectivas e dar voz aos sujeitos historicamente excluídos.

Nesse contexto, o intérprete do direito deve abraçar a diversidade e promover uma leitura crítica das normas e instituições jurídicas, levando em conta as experiências e conhecimentos de diferentes comunidades. Isso implica em reconhecer e valorizar o conhecimento jurídico produzido por povos tradicionais, negros e outros grupos historicamente subalternizados.

A crítica a essas preposições universalistas e neutras da interpretação do direito devem ser consideradas para propor um caminho além da matriz hegemônica do direito. A compreensão de novos direitos é intrínseca à inserção de novos sujeitos na produção e construção do pensamento jurídico contemporâneo. Nesse sentido, propomos, no próximo tópico, a hermenêutica negra como paradigma para repensar a interpretação colonial do direito.

## **2 Hermenêutica jurídica, colonialidade e territorialidades**

A modernidade oportunizou essa transformação da terra em mercadoria, aliás, a função social da propriedade foi cristalizada por fundamentos liberais os quais defendiam o direito absoluto sobre a terra (Rolnik, 1995). O direito moderno liberal considerou que “o uso é apenas um direito do proprietário, que pode exercê-lo ou não, mas ainda que não o exerça, não o perde” (Marés, 2010). Nesse sentido, as questões pertinentes à terra foram encontrando o processo de industrialização (Lefebvre, 2001) e, assim, adquiriram a roupagem do contexto urbano.

Enquanto isso, a elite dominante brasileira procurava novas formas de manutenção dos privilégios e aparelhamento do Estado. Nesse contexto, impulsionou-se a imigração como solução ou até mesmo uma estratégia de “embranquecimento”. O intuito da classe dominante era de preservação da posse territorial, ou seja, a manutenção da posse das terras entre os indivíduos brancos (Henning, 2016).

Ao passo que o aparato de controle social e manutenção do poder, a Lei de Terras de 1850, oportunizou o acesso à terra apenas à indivíduos os quais permanecessem no padrão de normalidade social. De acordo com Wenceslau (2007), o Governo

brasileiro foi responsável pela manutenção do regime escravocrata devido à Lei de Terras de 1850. Para a autora, a Lei operacionalizou o crescimento desigual da cidade, assim, houve a expansão espacial da pobreza, desamparo e violência.

De acordo com Wenceslau (2017), essa conjuntura político-social instaurou o aumento da procura pela cidade. Este número tornou-se cada vez mais significativo, devido à busca por trabalho e moradia. Portanto, “a restrição, por parte do Estado, ao acesso à terra pelos ex-escravos” legitima a europeização dos centros urbanos brasileiros e sua conseqüente desafricanização. Além disso, o capitalismo de terras das propriedades privadas brasileiras coincide com a da libertação dos escravizados (Wenceslau, 2017).

Nesse sentido, Henri Lefebvre (2001) afirma que a industrialização caracteriza a sociedade moderna e está intimamente amarrada aos efeitos da urbanização. A cidade adquiriu diversas aparências e, com a epistemologia moderna, houve a valorização da objetividade do conhecimento, e a concepção universal da identidade, composta a partir de binarismos cartesianos - civilizado/primitivo - em que o Norte global torna-se hegemônico e o Sul global é firmado numa posição de subalternidade étnico-cultural criada pela colonialidade do poder (Mignolo, 2003).

A cidade moderna se construiu em aliança ao capitalismo e acúmulo de riquezas (Lefebvre, 2001; Harvey, 2014). E, por isso, a defesa dos valores da propriedade se torna de tal maneira o interesse político superior (Harvey, 2014). A urbanização no Brasil foi pretérita, por isso havia muito mais o interesse na construção de cidades do que na urbanização propriamente dita (Santos, 2013).

É nas cidades que a população se aglomera, na busca de emprego e renda e, a partir dessa visão, muitos escravos e descendentes de escravos se deslocaram para as cidades em busca de oportunidades. Assim, muitas cidades brasileiras foram construídas subordinadas à expansão da agricultura comercial e exploração mineral (Santos, 2013).

Deste modo, foram institucionalizadas práticas sociais excludentes direcionadas às comunidades afrodescendentes. Essas práticas obstaculizam o direito de existir. A discriminação institucional invisibilizou as suas tradições a partir da negação do acesso a direitos básicos, bem como o direito ao lugar (Mendes; Marques, 2020).

Esse cenário permite a compreensão de que o direito de propriedade, constitucionalmente previsto, torna-se insuficiente se interpretado de forma neutra e universal. Para tanto, é necessário perceber que ao negro foi destinado o ‘não-lugar’ e ‘não-Ser’. Dessa forma, percebe-se a perpétua expulsão das comunidades negras dos ‘lugares’. Para eles foram dedicadas as regiões periféricas



e morros, onde construíram as favelas e subúrbios. E esses espaços seriam caracterizados pelo resto da população como territórios negros e marginais.

Segundo os ensinamentos de Moreira (2017, p. 21), as afetações da brancura no sistema jurídico-constitucional tomam forma no que ele chama Hermenêutica Jurídica da Branquitude (HJB) sendo que esta consiste em toda hermenêutica jurídica capaz de bloquear os avanços contra o racismo, a discriminação racial e a descolonização do ser em relação à sua raça, ou seja, a HJB é o mecanismo pelo qual, na oportunidade de interpretação, quando a matéria tem a ver com questões raciais, a interpretação, na maioria das vezes alargada, perturbará o avanço do combate ao racismo.

A HJB, para Moreira (2017), é a base ideológica (consciente ou inconsciente, direta ou indireta) que se faz presente nos operadores legais *latu sensu*, ou seja, acadêmicos, ministros, juízes, promotores, defensores públicos, advogados, delegados e servidores da Administração Pública, em geral, de maneira que ao analisar e/ou produzir algum regulamento e/ou posicionamento jurídico, não raramente, plasmarão uma das formas do racismo institucional contribuindo para a conservação do privilégio branco.

Como uma resposta ao problema da HJB, o autor propõe uma Hermenêutica Jurídica do Subalterno (2017), ou mesmo pensar a partir de um giro hermenêutico (2019) pelo qual o Direito deve ser concebido como um instrumento de transformação social. Para isso, deve “incluir a situação social e política dos grupos afetados por normas jurídicas e práticas sociais” (p. 33). Portanto, necessita da noção dos efeitos da raça e das políticas raciais na análise jurídica, isto é, perceber como o estado-nação foi planejado por meio do embranquecimento e da desafricanização (Queiroz; Gomes, 2021).

Essa possibilidade de pensar o direito permite perceber a articulação racista na formação Estado-nação brasileiro. Nesse sentido, o direito deve ser mobilizado pelo intérprete para “eliminar, por meio da sua atuação, elementos da normatividade social que permitem a preservação de atos públicos e privados responsáveis pela exclusão” (Moreira, 2019, p. 139), bem como deve ser insubmisso as táticas de ‘negação do negro’ instrumentalizados pela hierarquia social e subalternização do povo negro (Queiroz; Gomes, 2021).

A intenção é reconhecer o direito enquanto instrumento de dominação, assim como ferramenta de liberdade (Queiroz; Gomes, 2021). Por isso, é necessário abandonar interpretações binárias e romper com a universalidade e neutralidade em que as normas jurídicas outrora foram propostas. A proposta é incitar o saber

subalterno e deslegitimado pela modernidade para perceber suas dimensões dentro do direito.

Diante desse cenário, a Hermenêutica Jurídica do Subalterno objetiva incluir a realidade social e política dos grupos afetados pelas normas e práticas jurídicas, especialmente as comunidades negras. Essa abordagem requer a análise dos efeitos da raça e das políticas raciais na interpretação do direito, reconhecendo como o Estado-nação brasileiro foi moldado pelo embranquecimento e pela desafricanização.

A Hermenêutica Jurídica do Subalterno busca eliminar elementos normativos que perpetuam a exclusão e desafiar as táticas de negação do negro presentes na hierarquia social. Sua intenção é utilizar o direito como uma ferramenta de transformação social, capaz de promover a justiça e a igualdade, rompendo com interpretações binárias, universalidade e neutralidade que historicamente dominaram as normas jurídicas.

É fundamental reconhecer a articulação racista na formação do Estado-nação brasileiro e questionar a colonização do direito e da hermenêutica jurídica, que muitas vezes inviabilizam a percepção e o reconhecimento da propriedade quilombola. Para tanto, é necessário abandonar a concepção cartesiana de corpo e território como entidades rígidas e individualizadas.

Essa perspectiva amplia o potencial do direito como instrumento de libertação e justiça, permitindo a construção de uma sociedade mais inclusiva, equitativa e respeitosa com a diversidade. Por isso, uma abordagem hermenêutica jurídica sensível às questões raciais e sociais é fundamental para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao questionar as bases coloniais e eurocêntricas do direito, é possível abrir caminho para uma interpretação mais inclusiva e contextualizada, que respeite e promova os direitos de todos os indivíduos, independentemente de sua origem étnica ou social.

Assim, no próximo tópico será possível compreender a confluência entre corpo e território na promoção da construção da identidade quilombola. Entretanto, a colonização do direito e da hermenêutica jurídica inviabilizou a percepção da propriedade quilombola. Nesse sentido, será necessário abandonar a ideia cartesiana do corpo e território rígido e individualizado.

### **3 Comunidades quilombolas urbanas: corpo-território para além da matriz eurocêntrica**

Assim se inscrevem os conflitos socioambientais no que se refere à terra, na qual o direito à propriedade foi consagrado para proteção e preservação daqueles detentores do poder. Nesse sentido, a modernidade colonial instituiu ideais de racionalidade e valorização do ‘homem’- branco, europeu, cisgênero e heterossexual (Almeida, 2021, p. 39).

Sueli Carneiro ainda investe na perspectiva de o corpo compor significações culturais. Assim, a autora explica que o corpo burguês constituirá o paradigma do “corpo ideal de Ser” para os demais. Nesse sentido, Simas e Rufino (2018) abordam o corpo como:

Suporte de saberes e memórias, é também terreiro. O corpo é também um tempo/espço onde o saber é praticado. O corpo terreiro ao praticar seus saberes nas mais variadas formas de inventar o cotidiano, reinventa a vida e o mundo em forma de terreiros (Simas; Rufino, 2018, p. 53).

Com o mesmo pensamento, Milton Santos (2006) desenvolve um território a partir da solidariedade, “sede de resistência”, “local onde o individual se torna coletivo”. Em contraponto, o autor afirma que o Brasil foi formado por “subespaços que evoluíam segundo lógicas próprias, ditadas em grande parte por suas relações com o mundo exterior” (Santos, 2013, p. 45).

O autor, ainda propõe que as diferenças no território são, sobretudo, sociais e não mais naturais. Esse processo é evidenciado a partir da acumulação de riquezas, o qual instrumentalizou a base fundiária brasileira. De acordo com Ermínia Maricato (2003), na década de 1980 houve o crescimento das periferias em detrimento dos centros. Para a autora, esse fenômeno evidencia a segregação espacial ou ambiental. A alta densidade demográfica associou-se à exclusão social e, assim, a segregação urbana torna-se uma faceta da desigualdade social.

Ao mesmo passo que o desenho urbano, por mais que importado da Europa, tenha sido modificado (SANTOS, 2013), a relação entre a população quilombola, o território e o meio ambiente não deve ser categorizada a partir de construções coloniais. Esses povos constroem comunidades em determinados territórios por questões históricas e sociais, por descenderem de “populações refugiadas ou marginalizadas social e economicamente pela escravidão, em territórios, no período pós-abolição, não despertaram o interesse do capital” (Arrutti, 2006, p. 40 *apud* Baldi, 2014, p. 63).

No imaginário social houve a generalização do que é o quilombo, onde ele se encontra e quem são os quilombolas. Mediante o pensamento comum, essa pergunta seria respondida a partir da alcunha de comunidades quilombolas como a de Palmares, em âmbito rural. Contudo, para conceituar o quilombo requer-se o abandono de colonialismos, assim, de acordo com Abdias do Nascimento, “Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial” (Nascimento, 1980, p. 263).

Para Antônio Crioulo (2021), Coordenador Executivo da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), as Comunidades Quilombolas são oriundas da ancestralidade africana, inclusive na África já existiam populações e aldeias as quais se apropriaram do termo quilombo. Estas recebiam pessoas que sofriam o processo de opressão dentro da própria África.

Sendo assim, os quilombos africanos eram formados por pessoas de diversas etnias, as quais sofriam um processo de opressão, assim como no Brasil. Crioulo (2021) explica que no país os quilombos também são um local de refúgio para as populações subalternizadas por processos de opressão. Entretanto, para além disso, os quilombos, no Brasil, devem ser considerados espaços de transformação, revolução e resistência.

A partir da teoria de Abdias do Nascimento, o quilombo está intimamente ligado à ancestralidade negra, composto pelas imbricações de resistência física e cultural da população negra, em um sentido para além do “escravo fugido” (Arruti, 2015). O vínculo quilombola com a terra não possui valor de mercado. Para eles, a terra vincula-se à ancestralidade, cultura e memória.

Para o direito, a consagração da territorialidade quilombola encontra-se no Decreto nº 4.887/2003 que conceitua os quilombos como: “os grupos étnicos raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (Brasil, 2003).

Além disso, a comunidade deve estar organizada em uma associação, que a representará no processo de titulação, sendo considerada a proprietária da terra titulada. Sendo assim, a comunidade será constituída legalmente por uma associação, a qual terá o título da propriedade coletiva e com cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade (art. 17, § único) (Henning, 2016).

A territorialização dá às comunidades remanescentes poder e autonomia para estabelecer determinado modo de vida em um espaço, dando oportunidade à continuidade da reprodução material e simbólica deste modo de vida (Barbosa, 2012). “O terreiro é percebido na fisicalidade do chão de terra batida, na concretude dos tambores e dos corpos em performance” (Simas; Rufino, 2018).

Nesse contexto, a invocação de direitos de propriedade coletiva é estratégia a que recorrem, frequentemente e com certo êxito, comunidades tradicionais como indígenas, quilombolas e ribeirinhos em defesa do reconhecimento de seus territórios e modos de vida (Kozen; Cafrune, 2016, p. 386).

Essa percepção não individualizada da propriedade desperta “desdobramentos em termos de produtividade desses conflitos em suas dimensões territorial, jurídica e política”. A aceitação de direitos aos quilombolas dentro de espaços socialmente segregados propicia um clima de disputas que “envolvem, por vezes, atribuições e competências constitucionais, como editar normas sobre temas urbanísticos” (Kozen; Cafrune, 2016, p. 386).

Importante ressaltar que no art. 68 do ADCT “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988).

Assim, a legislação preocupa-se que a terra seja utilizada para manutenção da ancestralidade e pertencimento - a noção de lugar instituída como *animus domini*. Por isso, os requisitos da propriedade quilombola não deve ser confundida com os requisitos da usucapião, tanto singular quanto coletiva (Henning, 2019).

Um exemplo desses conflitos urbanos-socioambientais encontra-se na experiência da Comunidade Quilombola Sacopã (Lobão; Neurauter; Sinclair, 2016). A região onde se encontra o quilombo é conhecida por ter um dos metros quadrados mais caros do Rio de Janeiro, possui um histórico de higienização e segregação socioespacial (Arruti, 2015).

De acordo com o antropólogo José Maurício Arruti (2015), a comunidade situou-se no local nos anos 1920, a partir do ‘patriarca’ Manoel Pinto Jr, que buscava trabalho e moradia na cidade, assim como outros escravos e descendentes de escravos que ocuparam a região (Arruti, 2015).

O mapa de conflitos da Fiocruz resalta o contexto de violência e arbitrariedade com as antigas comunidades, favelas e refúgio de escravos (Fundação Oswaldo Cruz, 2019). Assim, os 18 mil metros quadrados ocupados pela comunidade, os quais reservam resquícios de Mata Atlântica, são uma área de conflito

socioambiental entre a comunidade, o poder público, empreiteiras e condomínios (Fundação Oswaldo Cruz, 2019; Arruti, 2015).

Em 1975, a comunidade instaurou o procedimento para permanência no local através do processo de usucapião (Arruti, 2015; Lobão; Neurauter; Sinclair, 2016). Apesar das tentativas de remoção pelo poder público e iniciativa privada, a comunidade inicia, na década de 80, uma roda de samba com feijoada, sua principal expressão cultural (Arruti, 2015), que resultaria numa Ação Judicial cujo objeto é a “perturbação de sossego”.

De acordo com o Mapa de Conflitos, essa Ação busca proibir as atividades culturais no Quilombo Sacopã. Uma dessas atividades é o samba, uma expressão cultural do Rio de Janeiro das comunidades-terreiro (Cassol, 2019). Ainda que haja uma omissão do poder público quanto a permanência da comunidade no local, em 2004 a comunidade foi certificada oficialmente pela Fundação Cultural Palmares e foi reconhecida como Comunidade Remanescente de Quilombo (Fundação Oswaldo Cruz, 2019; Lobão; Neurauter; Sinclair, 2016).

Embora esse reconhecimento busque contribuir com a proteção da comunidade no campo identitário e territorial, as disputas que tramitam no judiciário brasileiro representam um caminho inverso a essa proteção. Quando, após um caminho moroso de 3 ações judiciais, a comunidade ainda enfrenta um “preocupante desconhecimento por parte dos juízes da produção legislativa, jurisprudencial e doutrinária do campo do Direito Urbanístico” (Kozen; Cafrune, 2016, p. 392) quanto aos atravessamentos raciais os quais a comunidade perpassa.

Assim como, fica à mercê do ativismo judicial progressista em detrimento do conservador, que pode ser percebido quando “o juízo<sup>2</sup> considera que mesmo que os quilombolas tenham o direito de promover manifestações culturais e artísticas, ainda assim estariam violando o direito de vizinhança dos moradores do entorno” (Lobão; Neurauter; Sinclair, 2016, p. 303).

Isso reflete na questão urbana, pois há uma tensão entre a comunidade e empreendimentos econômicos, tais como imobiliárias e elite local. A manutenção perpétua do não-lugar perpassa na expulsão e dispersão dessas comunidades (Henning, 2019). Essa interpretação colonial do direito deslegitima o uso comum que as comunidades quilombolas desenvolvem em seus territórios, em detrimento da propriedade individual.

<sup>2</sup> Disponível em: Processo judicial nº 0097933-54.1989.8.19.0001 (1989.001.102396-8).

A compreensão desses conflitos requer uma análise crítica que considere não apenas os aspectos legais e jurídicos, mas também os elementos culturais, históricos e sociais que permeiam a luta dessas comunidades.

A partir da perspectiva da hermenêutica negra, é possível reconhecer a importância de compreender e respeitar a territorialidade quilombola, levando em conta suas especificidades, ancestralidade, cultura e memória. Essa abordagem valoriza a relação dessas comunidades com a terra como um elemento fundamental para sua sobrevivência física e simbólica, em contraposição à concepção tradicional de propriedade individual e ao colonialismo presente no sistema legal.

A legislação brasileira reconhece os direitos das comunidades quilombolas, especialmente no que diz respeito à titulação de terras, mas ainda existem desafios significativos na efetivação desses direitos. O judiciário muitas vezes reproduz lógicas discriminatórias e perpetua estereótipos negativos, desconsiderando a importância da cultura quilombola e suas manifestações no contexto urbano.

Nesse sentido, é fundamental que os pesquisadores da hermenêutica jurídica contribuam para a construção de uma interpretação mais inclusiva e sensível às questões raciais, culturais e territoriais das comunidades quilombolas. Isso implica em superar a lógica binária e neutra do positivismo jurídico, promovendo uma abordagem contextualizada, crítica e comprometida com a justiça social.

Por isso, a hermenêutica negra deve ser utilizada para pensar nessas disputas judiciais quanto aos conflitos urbanos e socioambientais vivenciados pelas comunidades quilombolas no contexto urbano. Apesar de haver legislação consolidada acerca da tutela jurídica quilombola, o intérprete do direito ainda pensa a partir da lógica binária neutra, universal e rígida operacionalizada pelo positivismo jurídico.

## **Considerações finais**

A descolonização não é algo promovido numa mudança constitucional, numa reforma política ou legislativa, é um processo permanente de desconstrução das estruturas que moldam o ser, o saber e o poder que serviram de base para a colonização e que deixaram seus traços opressivos sobre os subalternos. Por isso, são necessários numerosos esforços agregados para fazer mudanças progressivas, efetivas e autênticas na sociedade, instituições estatais e privadas, etc. ou seja, em todos os espaços nos quais a colonização emoldurou e construiu subjetividades e instrumentos de opressão, assim como é preciso desvincular-se dos processos

erguidos sob a perspectiva do imperialismo que também se aproximam de questões e potencializam seus efeitos negativos (Emerique, 2022).

Todo o trajeto desta investigação foi direcionado para repensar a interpretação do direito estruturado aos moldes coloniais instrumentalizado pela modernidade europeia. A intenção do estudo foi de empreender a 'hermenêutica negra' como alternativa para pensar o direito para, assim, o aparelhamento jurídico seja utilizado como transformador social e que o Estado seja agente para oportunizar novos direitos.

Ao tensionar essas questões, a universalização do direito proporcionou, além da subalternização e da colonização de saberes outro, a utilização do direito como instrumento de controle social empregado para manutenção de privilégios de uma elite cultural. Ao mobilizar outros saberes, como o saber negro, é possível iluminar a interpretação das normas jurídicas a partir de semióticas invisibilizadas pela colonização.

Nesse sentido, foi indispensável, para esta pesquisa, revelar a territorialidade a partir de apontamentos desvinculados da matriz eurocêntrica. Para pensar o direito à propriedade e interpretá-lo a partir da 'hermenêutica negra' precisou-se compreender o contexto histórico, político e social da formação urbana brasileira. Isso exigiu um olhar atravessado do racismo em suas diversas dimensões - ambiental, institucional, espacial.

Assim, identifica-se que a territorialidade, para as comunidades quilombolas, independentemente de ser em contexto rural ou urbano, está relacionada ao corpo, ancestralidade e cultura. Por isso, para delinear a tutela jurídica das comunidades quilombolas deve-se fugir da percepção neutra e universal da propriedade quilombola. Para, assim, mobilizar o desenvolvimento cultural diverso e identitário.

Além disso, é necessário fortalecer a articulação entre as diferentes áreas do conhecimento, como o direito, a antropologia, a sociologia e a história, de forma a enriquecer o debate e promover uma compreensão mais abrangente dos conflitos socioambientais enfrentados pelas comunidades quilombolas. Somente por meio de uma abordagem transdisciplinar e comprometida com a justiça social será possível avançar na proteção dos direitos dessas comunidades e na superação das desigualdades e discriminações que ainda persistem na sociedade.

Ao pensar outros modos e outras narrativas para o direito, é possível refletir quantos outros saberes, além do saber quilombola, poderiam ser estimulados para pensar um direito mais inclusivo. Uma categoria de pensamento que poderia ser



ponderada, numa futura pesquisa, é o pluralismo jurídico (Wolkmer, 2017), em prejuízo ao monismo jurídico e manutenção do aparelho jurídico nas mãos de um único Estado.

## Referências

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos e cidades: breve ensaio sobre processos e dicotomias. In: BIRMAN, P. et al (orgs.). *Dispositivos urbanos e trama dos viventes: ordens e resistências*, Rio de Janeiro: FGV, 2015, p. 217-238.

BARBOSA, Diana da Silva. *Importância do território para os processos identitários dos quilombolas e seus conflitos territoriais*: Pedra do Sal e Sacopã (RJ). Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Geografia, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

BALDI, César Augusto. De/colonialidade, direito e quilombolas - repensando a questão. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; FERREIRA, Heline Sivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. *Direito socioambiental: uma questão para América Latina*. Curitiba: Letra da Lei, 2014.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 53, e185305, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201800530005>.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. Tradução: Denise Agostinetti; revisão da tradução: Silvana Cobucci Leite. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

CALDERÓN, Patricia Asunción Loaiza. Abordagem Metodológica em Estudos Decoloniais: possível diálogo entre a análise crítica do discurso e as epistemologias do Sul. In: *XX Seminário em Administração da USP*, 20, 2017, São Paulo. Anais... São Paulo: USP, 2017. ISSN 2177-3866.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. São Paulo: Programa de Pós-graduação em (Doutorado) Filosofia da Educação – Universidade de São Paulo, 2005.

CASSOL, Paula Dürks. *“Pra matar preconceito eu renasci”*: o samba como uma ferramenta de emancipação em Direitos Humanos? Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em (Mestrado) Direito da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

CRIOULO, Antônio. *Resistência, cultura e territorialidade*. Spotify: Vozes em Movimento, 2021. Disponível em:

<https://open.spotify.com/episode/7D6OzPVNIra1iSUqEOAf0M?si=c1f3d837d27e4f84>. Acesso em: 22 ago. 2022.

DANTAS, Luis Thiago Freire. Descolonização epistêmica: a Geografia Política das Filosofias. *REBELA*, Florianópolis, v. 5, n. 3., p. 10-27, set./dez. 2015

DANTAS, Maria Luiza Rodrigues. A outra vontade de saber: notas sobre desobediência epistêmica na pesquisa jurídica. In: CARDOSO, Fernando da Silva; LUZ, Denise; FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa de (Orgs.). *Interdisciplinaridade e direito: reflexões teóricas e empíricas*. Pimenta Cultural, 2022. v. 3.

EMERIQUE, Lilian Balmant. Descolonizar el Sistema Constitucional y Jurídico de los privilegios de la blancura. In: ACHURY, Liliana Estupiñam; EMERIQUE, Lilian Balmant (Orgs.). *Constitucionalismo en clave descolonial*. Bogotá: Universidad Libre, 2022.

ERMÍNIA, Maricato. MetrÓpole, legislação e desigualdade. *Estudos avançados*, v. 17, p. 151-166, 2003.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. EDUFBA, Salvador, 2008.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. RJ – Pressionados pela explosão imobiliária, a família Pinto preserva a Mata Atlântica e luta pelo reconhecimento do Quilombo do Sacopã, na cidade do Rio de Janeiro. In: KANT DE LIMA, Roberto; MOTA, Fabio Reis; VEIGA, Felipe Berocan (orgs.). *Pensando o Rio: meio ambiente, espaço público e conflitos identitários*. Niterói: Intertexto, 2019.

GOMES, Rodrigo Portela. Constitucionalismo e quilombos. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 8, n. 20, p. 131-155, 2021.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, p. 69-82, jan./jul. 1988.

HAESBAERT, R. Do corpo-território ao território-corpo (da terra): contribuições decoloniais. *GEOgraphia*, Niterói, v. 22, n. 48, 16 jun. 2020.

HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HENNING, Ana Clara Correa. *Relações Jurídicas de Uso e Apropriação Territorial em Comunidades Quilombolas Brasileiras: embates de poder e decolonialismo jurídico sob lentes etnográficas e etnodocumentárias*. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em (Doutorado) Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

KONZEN, Lucas Pizzolatto; CAFRUNE, Marcelo Eibs. A judicialização dos conflitos urbano-ambientais na América Latina. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p. 376-396, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.22967.

LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo, Centauro, 2001.

LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2009.

LOBÃO, Ronaldo; SINCLAIR, Allan; NEURAUTER, Maira. O acesso diferenciado à direitos em zonas morais urbanas homogêneas pode ser exercido? o caso do quilombo Sacopã-Rio de Janeiro. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 6, n. 14, 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 31, n. 1, p. 75-97, apr. 2016.

MARÉS, Carlos Frederico. Função Social da Propriedade. In: *Reforma agrária e meio ambiente: teoria e prática no estado do Paraná*. Curitiba: ITCG, 2010. 344p.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & Ensaios. Revista do PPGAV/EBA/UFRJ*, Rio de Janeiro, n. 32, dez. 2016.

MELINO, Heloisa; BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Perspectivas feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, p. 1868-1892, 2016.

MIGNOLO, Walter D. *Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista brasileira de ciências sociais*, v. 32, 2017.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo: v. 18, n. 7, p. 393-421, sep./dic. 2017.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. Editora Contracorrente, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo*. Petrópolis: Vozes, 1980.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2020.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*.

Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, Colección Sur-Sur, 2005a, pp.118-142.

QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela. A hermenêutica quilombola de clóvis moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 8, n. 20, 2021.

ROBLES, Gabriel A. *Luchas, experiencias y resistencias en la diversidad y multiplicidad*. Bogotá: Mundo Berriak, 2013.

ROLNIK, Raquel. *O que é cidade?* São Paulo: Brasiliense, 1995.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. A cartografia e a relação pesquisa e vida. *Psicologia & sociedade*, v. 21, p. 166-173, 2009.

RUFINO, Luiz. Pedagogia das Encruzilhadas: Exu como Educação. *Revista Exitus*, Santarém-PA, v. 9, n. 4, p. 262-289, 2019.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SANTOS, Milton. *A urbanização brasileira*. São Paulo: Edusp, 2013.

SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. *Fogo no mato: a ciência encantada das macumbas*. Rio de Janeiro: Mórula editorial, 2018.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Minas Gerais: UFMG, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Relendo o debate entre Hart e Dworkin: uma crítica aos positivismos interpretativos. *Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 1, p. 54-87, 2018.

VERGÈS, Françoise. *Um feminismo decolonial*. São Paulo: UBU, 2020.

WENCESLAU, Ethiene VS. Cidade Negra: as remoções no município do Rio de Janeiro e a luta pelo Direito à Cidade. *Revista Convergência Crítica*, Niterói, n. 11, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico - Fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

# Sobre as autoras

## **Maria Luiza Rodrigues Dantas**

Mestranda em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa, observação e registro de dados, organização de dados, análise de dados, redação.

## **Lilian Márcia Balmant Emerique**

Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Doutora em Direito pela PUC/SP.

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa, análise de dados, redação, revisão e supervisão.

---

## **Agradecimentos**

Agradecimentos à FAPERJ e ao Inpodderales - Inovação, Pesquisa e Observação de Direito, Democracia e Representações da América Latina e Eixo Sul (UFRJ/CNPq).